

A.I. N.º - 281317.0006/04-6  
AUTUADO - R & R COMÉRCIO DE PISOS E PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 13. 10. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0386-04/04**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Parte do valor exigido na autuação refere-se a parcelamento concedido anteriormente a ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.432,26, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização” - R\$ 3.601,87;

2 - “Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização” - R\$ 830,39.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 32 a 33, dizendo que a Lei nº 8.967 prevê que poderão ser feitas exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica. Anexa às fls. 34 a 41, documento emitido pelo gerente da DPF/GECES, onde são relacionadas todas as mercadorias que não estão sujeitas a antecipação parcial, já que estão sujeitas ao regime da substituição tributária. Afirma que pagou todos os impostos devidos relativos as mercadorias sujeitas à antecipação parcial. Acrescenta que na base de cálculo apurada pelo autuante não foi computado o imposto correspondente ao mês de maio, pago integralmente em junho no valor de R\$ 115,95, nem as duas últimas parcelas do imposto correspondente ao mês de abril, cujo valor total é de R\$ 196,41, e que foi parcelado em 3 vezes. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 45, diz que os levantamentos efetuados levaram em conta apenas as mercadorias que não estão elencadas na substituição tributária, assim consideradas com base nos respectivos códigos de classificação fiscal dessas mercadorias, dispostos nas notas fiscais de aquisição das mesmas. Afirma que os códigos de classificação fiscal das mercadorias consideradas no levantamento, cujas fotocópias das notas fiscais de aquisição estão anexadas às fls. 08 a 28, não constam da lista de mercadorias sujeitas a substituição tributária apresentada no RICMS, e que, dessa forma, deve-se recolher os valores de antecipação parcial (fl. 04). Acrescenta que na base de cálculo apresentada no A.I. foram considerados todos os valores pagos constantes no sistema de arrecadação da SEFAZ até a data da autuação, ou seja, 28/06/04. Explica que por isso

o valor de R\$ 115,95 não foi considerado, nem as duas últimas parcelas do imposto de R\$ 196,41. Ao final, pede a total procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento e do recolhimento a menos do imposto, referente à antecipação parcial, relativa às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização por estabelecimento inscrito na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado anexou às fls. 34 a 41, documento emitido pelo gerente da DPF/GECES, onde são relacionadas todas as mercadorias que não estão sujeitas a antecipação parcial, já que estão enquadradas no regime da substituição tributária, afirmando que pagou todos os impostos devidos relativos as mercadorias sujeitas à antecipação parcial. Alegou, ainda, que na apuração efetuada pelo autuante não foi computado o imposto correspondente ao mês de maio, pago integralmente em junho no valor de R\$ 115,95, nem as duas últimas parcelas do imposto correspondente ao mês de abril, cujo valor total é de R\$ 196,41, e que foi parcelado em 3 vezes.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico os levantamentos efetuados pelo autuante (fl. 04) levaram em conta apenas as mercadorias que não estão elencadas na substituição tributária, assim consideradas, com base nos seus respectivos códigos de classificação, conforme fotocópias das notas fiscais de aquisição às fls. 08 a 28. Dessa forma, não constando da lista de mercadorias sujeitas a substituição tributária, deve-se recolher os valores de antecipação parcial.

Em relação à apuração do imposto devido, apresentada na ação fiscal à fl. 04, também, concordo com o autuante que não levou em consideração o valor de R\$ 115,95, referente ao mês de maio, já que o mesmo foi pago no dia 25/06/04 (fl. 42), e a ação fiscal teve início no dia 08/06/04, com a ciência do sujeito passivo no Termo de Início de Fiscalização à fl. 05.

No entanto, em relação às duas últimas parcelas de R\$ 65,47 correspondente ao imposto do mês de abril no valor total de R\$ 196,41, entendo que assiste razão ao autuado, e que as mesmas devem ser consideradas, haja vista que o parcelamento foi concedido através do pagamento da primeira parcela em 28/05/04 (fl. 42), portanto em data anterior ao início da ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão da cobrança da antecipação parcial, relativa às notas fiscais nºs 315144, 27320 e 518358, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor recolhido:

| INFRAÇÃO     | DATA OCORRÊNCIA | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | MULTA | VALOR (R\$)     |
|--------------|-----------------|-----------------|----------|-------|-----------------|
| 1            | 31/03/04        | 11.800,35       | 17%      | 60%   | 2.006,06        |
| 1            | 31/05/04        | 9.185,47        | 17%      | 60%   | 1.561,53        |
| 2            | 30/04/04        | 4.296,88        | 17%      | 60%   | 730,47          |
| <b>TOTAL</b> |                 |                 |          |       | <b>4.298,06</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0006/04-6, lavrado contra **R & R COMÉRCIO DE PISOS E PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.298,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA